



Parecer jurídico n. 23/2017

EMENTA: EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 02/2017. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA (LEVANTAMENTO E AVALIAÇÃO DE BENS, MONTAGEM DE EDITAL, DIVULGAÇÃO) E REALIZAÇÃO DE LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS. IMPUGNAÇÃO APÓS SESSÃO DE ENREGA DE DOCUMENTOS. INACOLHIMENTO. PROSSEGUIMENTO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE APRESENTOU MAIOR PONTUAÇÃO.

À Comissão de Licitações e ao Prefeito,

O setor de licitações solicitou parecer jurídico a respeito da impugnação apresentada pelo leiloeiro oficial Odiclesio Jaison Storchio pleiteando a exclusão dos leiloeiros Júlio Ramos Luz, Marcus Rogério Araújo Samuel e Valmir Antônio Claudino. Argumentou que os mesmos *“trabalham na forma de consórcio”* através de sítios eletrônicos e estão violando normas relativas à profissão no que diz respeito a *impossibilidade de integrar sociedades e independência*. Ao final, requereu o acolhimento do que chamou de *“denúncia”* para o fim de declarar ilegal estes credenciados. Juntou documentos.

Júlio Ramos apresentou, intempestivamente, contrarrazões.



Esta consulta será respondida na forma parecer.

O caso é de indeferimento, adianto.

Ressalto, inicialmente, a inaplicabilidade do art. 9º da Lei 8.666/93 ao presente caso, seja no plano formal ou material.

O primeiro porque, como já asseverado no Parecer n. 22/2017, não se está a fazer um processo licitatório e sim um processo administrativo no qual se objetiva o *credenciamento* de leiloeiros.

E o segundo, porque o objeto, embora divisível em etapas - interdependentes -, é uno e executável uma única vez, qual seja, *“contratação de leiloeiro para a prestação de serviços de assessoria (levantamento e avaliação de bens, montagem de edital, divulgação) e realização de leilão para alienação de bens inservíveis de propriedade do Município de Lacerdópolis/SC”*. Logo, não há que se falar em dupla participação dos leiloeiros, pois não há uma etapa pretérita à presente (o que ocorreria no caso de um veículo com um motor estragado, por exemplo, onde uma empresa se encarregaria de desmontar o mesmo e informar a listagem de peças para compra e quantidade de horas para montagem, o que se faria no processo licitatório 01, e a outra da venda de peças e montagem, processo licitatório 02).

Portanto, por não ser aplicável o artigo supracitado, não há que se falar em violação ou contradição do mesmo.

No que se refere a suposta atuação em consórcio dos leiloeiros acima indicados e eventual ilegalidade e imoralidade que isso possa configurar, ressalto que não cabe ao Município de Lacerdópolis, através do setor de licitações ou mesmo o prefeito, investigar e, se for o caso, responsabilizá-los por isso.



Como a maioria - para não dizer todos - dos profissionais que prestam serviços de forma autônoma (advogados, médicos, farmacêuticos...), há, no caso dos leiloeiros, um órgão de classe, se é que assim dá para chamar, ou fiscalizador, competente e legítimo para tal fim (imagino que seja a Junta Comercial). A este sim cabe a apuração de irregularidades no exercício da profissão e aplicação de sanções. Ora, do contrário, se assim fosse, como bem entende o impugnante, cada vez que os leiloeiros participassem de um credenciamento em municípios estariam sujeitos a julgamentos pelos mesmos, que, só no nosso Estado são mais de 200 (duzentos), o que feriria de morte o **art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal, segundo o qual “não haverá juízo ou tribunal de exceção”**.

Assim, caso julgue pertinente o impugnante, deverá o mesmo procurar o órgão ou autoridade competente.

Embora não caiba a Administração Pública Municipal apurar suposto cometimento de irregularidades na atuação dos leiloeiros (formação de consórcio e constituição de sociedades), bem como penalizá-los por isso, tudo no **plano ético-disciplinar**, caso este modo de proceder tenha causado prejuízo aos competidores ou violado as regras deste processo administrativo de *credenciamento* (requisitos de habilitação, por exemplo), poderão os mesmos ser, tranquilamente, desclassificados. E é aqui que se limita a atuação, a meu ver, da Comissão de licitações, e de onde parto minha análise, com fundamento nos Princípios da Vinculação ao Edital e da Legalidade.

Quando da análise da impugnação sobressai os seguintes questionamentos: a atuação em consórcio dos leiloeiros prejudicou o impugnante e/ou contrariou as normas editalícias? Se sim, de que forma? Há provas disso?

Extrai-se da ata de Reunião da Comissão de Licitação datada de 29 de setembro do corrente ano, que a única objeção dos participantes (no caso todos os



leiloeiros) partiu do senhor Agenor para o Ruy e por motivo não idêntico ao da impugnação. Logo, pode se dizer que, ao menos quanto a participação e requisitos de habilitação, todos estavam aptos a credenciarem-se e apresentarem seus documentos para fins de aferição de pontuação, até mesmo diante da falta de manifestação em sentido inverso da comissão de licitações. Isso faz concluir que o prazo e o direito de questionar documentos apresentados pelos “concorrentes” já se passou, até porque, fazendo-se uma analogia ao procedimento do pregão, tal arguição deve ser feita no primeiro momento posterior a descoberta ou que fosse permitida arguição.

Apenas a título argumentativo, que tem pertinência com o que se está discutindo, o edital foi retificado justamente pelo fato de que não se estaria a contratar uma empresa de leilões (pessoa jurídica, CNPJ), mas um leiloeiro (pessoa física, CPF).

Pois bem!

Vê-se que o edital adotou como “critério de escolha” do leiloeiro aquele que somasse maior pontuação através de apresentação de títulos, conforme os critérios previstos em seu “ANEXO I”.

Da mesma ata acima citada extrai-se que o ora impugnante ficou, com seus 720 (setecentos e vinte) pontos somados, atrás apenas de Júlio Ramos que atingiu 8.340 (oito mil, trezentos e quarenta), assumindo a segunda posição no *ranking*. Os demais leiloeiros que tiveram os credenciamentos impugnados, Marcus Rogério Araújo Samuel e Valmir Antônio Claudino, ficaram na penúltima e última colocação, respectivamente. Assim, é imperioso dizer que estes dois últimos não oferecem “perigo” a classificação do impugnante, mesmo porque há dois leiloeiros, ainda, na frente dos mesmos (Ruy Walter Baldissera, 520, e Magnun Luiz Serpa, 180 pontos).

Não foram considerados os atestados que Júlio apresentou repetido.



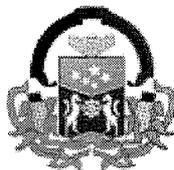
Feitas essas considerações, passo a análise das pontuações obtidas que é a única forma que vejo da atuação em consórcio ter prejudicado o impugnante (apresentação do mesmo atestado de realização de leilão pelos três leiloeiros que tiveram os credenciamentos impugnados).

Verifica-se que os leiloeiros Marcus e Valmir apresentaram, para fins de atender ao tópico “3 - HABILITAÇÃO” e o “Item I” do “ANEXO I” do Edital, atestados de capacidade técnica dos municípios de Joaçaba e de Água Doce, respectivamente. Júlio, por sua vez, apresentou, do Município de Apiúna, além de vários outros. Portanto, pelo que se extrai deste processo administrativo, conclui-se que não há elementos que comprovem a suposta atuação em consórcio.

Ainda, para fundamentar a tese de suposta existência de consórcio entre os 03 (três) leiloeiros, alega o impugnante que realizam leilão de mesmo bem simultaneamente, juntando documentos que informam acerca de um leilão a ser realizado no Município de Forquilha, em 04 de outubro de 2017.

O edital exige que os leiloeiros interessados trouxessem atestados de capacidade técnica comprovando a realização do leilão, ou seja, o que já ocorreu, pretérito, e não os que ainda fossem ocorrer. Ora, como poderia considerar tal documento se a data de entrega e análise dos documentos de, gize-se, leilões já realizados ocorreu antes de 04 de outubro de 2017? Com isso, volta-se a estaca zero novamente, pois eventual atuação em consórcio dos leiloeiros não teve influência nenhuma no presente credenciamento.

Portanto, seja pela falta de comprovação da suposta atuação em consórcio, pela ausência de comprovação de prejuízos aos demais leiloeiros (a diferença do primeiro para o segundo colocado é de mais de 1.000 pontos) ou qualquer



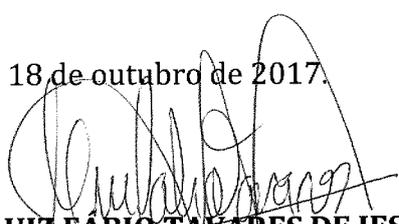
desvirtuamento das regras do presente credenciamento, o caso é de não acolhimento da impugnação apresentada.

Não obstante tudo o que acima foi dito, destaco que nenhum dos princípios do art. 37, *caput*, da CF/88 restou violado neste caso.

Por todo o exposto, **o presente parecer é pelo prosseguimento do feito.**

É o parecer, s.m.j., que submeto a vossa elevada consideração.

Lacerdópolis/SC, 18 de outubro de 2017.


LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 41.029